



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2008295-21.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é agravada DEBORA DO AMARAL SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2008295-21.2025.8.26.0000/50.000

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Agravado: Debora do Amaral Silva

Juiz de origem: Marina San Juan Melo

Voto nº 5710

Agravo interno - Ação de busca e apreensão - Decisão desta Relatoria que recebeu o agravo de instrumento no duplo efeito - Impugnação do banco credor, com a pretensão de revogação do efeito suspensivo - Alegação de violação ao direito de propriedade e outros dispositivos legais - Rejeição deste argumento - Documentos a revelar que as partes não estavam em tratativa de acordo, como alegado pela devedora agravante, não tendo o credor atuado em confronto com a boa-fé negocial, como suposto - Conclusão a partir de cognição sumária - Recurso provido para revogar o efeito suspensivo outrora concedido.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno desafiando a r. decisão a fls. 24/25 desta Relatoria que recebeu o recurso no duplo efeito, obstando a realização de eventual leilão do veículo objeto da ação de busca e apreensão intentada na origem.

O autor e agravado, Banco Volkswagen S/A, irredimido contra o recebimento no duplo efeito, sustentou que as tratativas mantidas entre as partes não passaram de negociações, sem qualquer efetividade, o que motiva o restabelecimento da liminar concessiva de busca e apreensão. A r. decisão atacada negaria vigência aos dispositivos do Decreto lei nº 911/1969, que prevê a consolidação da propriedade em favor do credor na hipótese de inadimplemento. A intenção do legislador foi de assegurar maior celeridade ao

procedimento de cobrança de dívidas e recuperação do investimento e, por isso, obstar a alienação fere o direito constituição à propriedade.

Ausente o pagamento integral do débito, ocorre o vencimento antecipado da dívida. Requereu, dessa forma, a revogação do efeito suspensivo concedido à decisão agravada.

É o relatório.

A ré contratou cédula de crédito bancário para aquisição de veículo¹ dado em garantia por cláusula de alienação fiduciária, tendo adimplido poucas parcelas (fl. 13), o que conduziu ao vencimento antecipado da dívida, daí a propositura da ação de busca e apreensão pelo banco.

Aduz a instituição financeira que a r. decisão deste Relator ofendeu dispositivos legais, mas nisso não lhe dou razão.

É que a alegação da consumidora, ora agravante, de que vinha negociando uma proposta de acordo com o credor é fundamento atinente à boa fé contratual, princípio a nortear as relações privadas como linha mestra.

Deveras, havia possibilidade de início das negociações e a justa expectativa do consumidor na superveniência de acordo, a propositura de ação de busca e apreensão representaria inaceitável “venire contra factum proprium”.

Representaria; porém, não neste caso.

É que os fatos não se deram bem como descritos pela recorrente e ré, Débora – reitere-se – em exame superficial.

¹ Fls. 54/61 dos autos originários nº 1102615-11.2024.8.26.0002, descrito o veículo a fl. 62 dos mesmos autos.

Compulsando os autos com vagar, é possível concluir que a agravante, diferentemente do que alegou, não estava empreendendo negociações, propriamente, ou não as provou, o que resulta no mesmo.

Observem-se os documentos nos autos originários²: há protocolos de atendimento, mas nenhuma conversa, nenhuma negociação, por menos avançada que fosse, ou propostas levadas à apreciação do consumidor.

Ao revés.

Os protocolos de atendimento foram registrados em três ocasiões: no dia 29/10/2024, em três horários distintos (fls. 131/132; 133/134; 135/136)³; no dia 17/12/2024, em três horários (fls. 112; 127/128; 129/130); e no dia 18/12/2024 por sete vezes (fls. 113/114; 115/116; 117/118; 119/120; 121/122; 123/124; 125/126).

Não há documento novo acostado a este agravo a autorizar conclusão diferente.

Daí que, da leitura do conteúdo dos e-mails, não se depreende uma negociação, propriamente, mas apenas registro de tentativa de contato por parte da devedora, Débora.

Em outros termos, o “anexo e-mail, recibo de pagamento e dos 13 PROTOCOLOS”, referidos neste agravo a fl. 11, não passam de tentativa de contato pela devedora.

Esta observação conduz à convicção de que não houve, ao menos com os elementos reunidos até aqui, intenção do credor em celebrar acordo, o que contrastaria com a tentativa de apreensão do

² 1102615-11.2024.8.26.0002

³ Doravante, referências a numeração de páginas dos autos originários, salvo indicação expressa em contrário.

veículo.

Com efeito, não se vislumbra desrespeito à boa-fé objetiva. Inaceitável, igualmente, afirmar que a devedora possuía “confiança nas tratativas” (fl. 103) porque tratativa não houve, seja por e-mail, por mensagens em comunicador instantâneo, por protocolo de ligações. Não há prova, sequer indiciária, neste sentido.

Nesse passo, o agravo interno prospera para revogar o efeito suspensivo concedido à decisão agravada, notadamente porque, como se vê a fls.140, o bem foi apreendido pelo oficial de justiça em 18/12/2024.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao agravo interno.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator